



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

nº 2278 - ano XI

DoE TCE-RO

### SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 17

>>Portarias

Pág. 18

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 18



Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00053/21-TCE/RO [e].

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**INTERESSADO:** I9 Soluções do Brasil Ltda. (CNPJ - 04.361.899/0001-29).

**ASSUNTO:** Possível restrição à competição e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 051/2020/PPP/ALE/RO, relativo à compra de aparelhos telefônicos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ

SANTANA:63661624687

Assinado de forma digital por NEY LUIZ

SANTANA:63661624687

Dados: 2021.01.25 11:16:49 -04'00'



móveis.  
**UNIDADE:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).  
**RESPONSÁVEIS:** Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO.  
**ADVOGADOS:** Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 27810) e Raessa Karen R. De Oliveira (OAB 5228).  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### DM Nº. 0005/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA -ALE/RO.POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 051/2020/PPP/ALE/RO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO OU DE SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa **19 Soluções do Brasil Ltda.** (CNPJ: 04.361.899/0001-29), em 14.01.2021, por meio de seus representantes legais<sup>[1]</sup>, sobre possível restrição à competição e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 051/2020/PPP/ALE/RO, deflagrado pela **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)**, cujo objetivo foi a aquisição de aparelhos telefônicos móveis, decorrente do Processo Administrativo n. 010018/2020-58 – TCDC – 88/2020.

Em resumo, a Representante informa que durante a sessão do citado certame, que ocorreu em 02.12.2020, das oito concorrentes, sete foram desclassificadas sumariamente, com base na breve descrição que é registrada no sistema, por supostamente desatenderem às regras do edital, dentre elas a interessada.

Acrescenta que, em relação à sua desclassificação, o pregoeiro aduziu que o produto ofertado não atendia às características técnicas por não possuir a memória interna de 256Gb, momento em que a requerente apresentou recurso explicando que a capacidade mínima de fábrica é de 128Gb, mas essa capacidade é expansível até 512Gb através de cartão de memória, cujo fornecimento integrava a proposta, ou seja, a proposta apresentada era de um aparelho telefônico modelo Galaxy A51 com memória de fábrica de 128Gb acompanhado de cartão de memória (Micro SD) de 128Gb, totalizando 256Gb de memória interna exigida pelo edital” e, que em momento algum o edital especificou que a memória de 256Gb teria que ser integrada ou nativa do equipamento, bem como, o termo de referência, tornava possível o fornecimento de smartphone com possibilidade de expansão via cartão SD.

Assevera também, que após a apresentação do recurso, a sua desclassificação foi mantida, em virtude da ausência de memória interna de 256Gb, tratando-se de modelo ultrapassado e, que as concorrentes não puderam participar da disputa de preços, tendo sido analisada tão somente a proposta da empresa vencedora.

Com isso, a Representante alega que o procedimento licitatório em exame foi conduzido de maneira irregular, em virtude do pregoeiro no momento da sessão, ter a desclassificado, em razão de descumprimento de exigência que não estava prevista no edital, sendo que, não foi especificado que a memória de 256Gb teria que ser integrada ou nativa do equipamento.

Destacou também, que a conduta consistente em desclassificar sumariamente as propostas com base em mera descrição do sistema, restringiu o caráter competitivo do certame, bem como afrontou o interesse público de se obter proposta mais vantajosa, uma vez que impossibilitou que as concorrentes demonstrarem a viabilidade de suas propostas e, conseqüentemente, de participarem da fase de lances, uma vez que apenas uma empresa participante foi classificada para oferta de lances.

Diante dos fatos sintetizados, a interessada requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 051/2020, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida a pontuação necessária, bem como propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da Assembleia ALE/RO e à Controladora Geral da ALE/RO, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **43,6** no índice RROMa, **não estando apta**, portanto, para ser selecionada para análise GUT que avalia os quesitos gravidade, urgência e tendência (art. 4º, da Portaria n. 466/2019). [...]

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Laerte Gomes), bem como à Controladora Geral daquela Casa de Leis (Sandra Maria Carvalho Barcelos), para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Pois bem! Na forma já narrada na inicial, noticia a peticionante sobre possível restrição à competição e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 051/2020/CPP/ALE/RO, deflagrado pela ALE/RO em 02.12.2020, cujo objetivo foi a aquisição de 30 (trinta) aparelhos telefônicos móveis. O citado procedimento foi adjudicado em 8.12.2020 em favor da empresa HS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIP DE INFOR (CNPJ: 24.802.687/0001-47) e, homologado em 15.12.2020, no valor total de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), conforme fls. 636 do ID 983816. Para tanto, interessada requer a suspensão cautelar do procedimento, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VIII[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[5], da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu apenas **43,6 pontos**, no índice RROMa (fls. 79 do ID 983910), "[...] não estando apta, portanto, para ser selecionada para análise GUT que avalia os quesitos gravidade, urgência e tendência (art. 4º, da Portaria n. 466/2019).

Na sequência, em análise aos autos, conforme manifestação técnica, constata-se que o Edital do Pregão Eletrônico n. 051/2020/CPP/ALE/RO, previu, no Termo de Referência, item 2.1.1 (fls. 21/22 do ID 983268), as especificações mínimas dos aparelhos de telefones celulares a serem adquiridos e, dentre estas, **constava a memória interna de 256Gb**, *in verbis*:

2. OBJETO		
<i>(Base legal Lei Federal nº 10.520/02 Decreto nº 5.450/05, Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.)</i>		
21. Aquisição de objeto consiste para eventual aquisição de 30 (trinta) aparelhos telefônicos celulares, desbloqueados, tipo smartphone, incluídos todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.		
2.1.1 Especificação do objeto:		
Especificações mínimas	Unidade	Quantidade
O aparelho deverá dispor, no mínimo, dos seguintes recursos: 01- Autenticação segura: Face ID, reconhecimento facial pela câmera truedepth; 02 - Sistema operacional, Android 9 ou iOS 03 - Memória interna 256Gb; 04 - 4 Gb de memória RAM; 05 - Processador Octa-core 1.9GHz ou Apple A11 Bionic; 06 - Bateria interna recarregável de íon de Lítio; 07- Câmeras dupla (grande-angular e teleobjetiva de 12MP; 08 - Tela de 5.8 polegadas( na diagonal); 9 - Conexões/Rede: Bluetooth, Wi-fi, GPS/GNSS integrado, GSM/EDGE; 10 - Cor: Preto, Cinza ou Prateado 11 - Deverá apresentar as configurações semelhantes aos aparelhos das marcas: Samsung modelo Galaxy S10, Galaxy S20, Galaxy Note 9, Galaxy Note 10, Galaxy M51, iPhone SE, iPhone 11, iPhone XR, Zenfone 6, Motorola Edge e Moto G e demais compatíveis a descrição técnica exigida neste item 2.1.1.	Unidade	30
Total Geral=>		

\*Fonte: Termo de Referência (fls. 21/22 do ID 983268).

Extrai-se ainda do exame instrutivo, que o Decreto Estadual n. 12205/2006[6], que regulamenta o pregão eletrônico no Estado de Rondônia, prevê em seu art. 18, *caput*, que em até dois dias úteis antes da ata fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão eletrônico.

Contudo, não restou demonstrado que a Representante tenha se valido de tal mecanismo, visando à impugnação do objeto, mas tão somente, após a sua desclassificação, a qual foi motivada em virtude de não atender às especificações técnicas do produto, conforme se observa da Ata da Licitação, acostada às fls. 40 do ID 983268, extrato:



Em relação ao pregoeiro ter desclassificado sumariamente sete, das oito empresas que concorreram ao certame, segundo a interessada, isso teria prejudicado a competitividade do procedimento, bem como pela busca por propostas mais vantajosas para a Administração.

No entanto, conforme constatado pela instrução técnica, a Ata do Certame (fls. 38/47 do ID 983268), dispõe que somente a requerente (I9 Soluções do Brasil Ltda EPP) e a empresa Sierdovski & Sierdovski Ltda. (CNPJ: 03.874.953/0001-77) foram desclassificadas por conta de não oferecerem aparelhos com memória interna de 256Gb, sendo que a empresa Sierdovski & Sierdovski Ltda. deixou de atender outras exigências, e as demais concorrentes foram desclassificadas por motivos distintos da desclassificação da Representante, conforme se demonstra a seguir:

EMPRESA	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI ME	Não atende as características técnicas: não possui autenticação segura: Face ID, reconhecimento facial pela câmera truedepht; não cumpriu o disposto no ANEXO VI do Edital. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA EPP	Não atende as características técnicas não possui memória interna de 256Gb. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
INFOPLEM INFORMATICA LTDA - ME	Não atende as características técnicas processador Snapdragon 855, contrariando assim o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não cumpriu o disposto no ANEXO VI do Edital. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI EP	Não informou marca e modelo do aparelho, contrariando assim o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não cumpriu o disposto no ANEXO VI do Edital. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME	Não informou marca e modelo do aparelho, contrariando assim o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não cumpriu o disposto no ANEXO VI. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	Não atende as características técnicas, não possui autenticação segura: FACE ID, reconhecimento facial pela câmera truedepht; não possui memória interna de 256Gb, contrariando assim o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não cumpriu o disposto no ANEXO VI do Edital. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.
JMD DISTRIBUIDORA EIRELI EPP	Não informou marca e modelo do aparelho, contrariando assim o disposto no item 3.1.1 do Edital. Não cumpriu o disposto no ANEXO VI. Não cumpriu as exigências do disposto no item 2.1.1 do Termo de Referência.

\*Fonte: Relatório Técnico, fls. 76 do ID 983910.

Registre-se ainda, que o lance ofertado pela empresa interessada (I9 Soluções do Brasil Ltda EPP) foi no montante de R\$200.642,70 (duzentos mil, seiscentos quarenta e dois reais e setenta centavos), valor superior ao da vencedora HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática EPP, que após negociação, arrematou o objeto por **R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais)**, conforme fls. 636 do ID 983816.

Oportuno destacar também, que segundo consta no ID 983822, a ALE/RO já empenhou a despesa, conforme nota de empenho n. 2062, de 15.12.2020, não havendo pagamento registrado no SIAFEM até o dia 31.12.2020.

Diante do exposto, não restou evidenciado a ocorrência de prejudicialidade na competitividade do procedimento, uma vez que conforme relatado, o Termo de Referência dispôs das especificações mínimas dos aparelhos de telefones celulares a serem adquiridos e, dentre estas, constava a memória interna de 256Gb, razão pela qual a requerente foi desclassificada, por não atender as especificações e, ainda, as demais concorrentes foram desclassificadas por motivos distintos da desclassificação da Representante.

Posto isso, **entende-se que não há razão para suspender o procedimento em exame**, pois em verdade, a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos suficientes e providos de base legal, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, na forma do art. 78-D, inciso I<sup>7</sup>, do Regimento Interno, posto que os argumentos dispensados na representação não revelam graves irregularidades, como dispõe o art. 108-A<sup>8</sup> do Regimento Interno.

No mais, converge ao entendimento instrutivo, no sentido de notificar o **Presidente da ALE/RO** e a **Controladora Geral da ALE/RO**, bem como ao **Ministério Público de Contas**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito.

Diante do exposto, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se não haver elementos para o processamento do feito em Representação por estarem ausentes os requisitos subjetivos de materialidade presentes na moderna redação do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

**I – Deixar** de processar, **com o consequente arquivamento** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em **Representação**, formulada pela empresa **I9 Soluções do Brasil Ltda.** (CNPJ: 04.361.899/0001-29), em face do Pregão Eletrônico n. 051/2020/PPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para a aquisição de aparelhos telefônicos móveis, por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **I9 Soluções do Brasil Ltda.** (CNPJ: 04.361.899/0001-29), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, posto que os argumentos dispensados na representação não revelam graves irregularidades, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

**III – Intimar**, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão;

**IV – Intimar**, via ofício, a empresa **I9 Soluções do Brasil Ltda.** (CNPJ: 04.361.899/0001-29), por meio dos advogados constituídos (Rodrigo Aiache Cordeiro, OAB/AC 2.780 e Raessa Karen S. de Oliveira, OAB/AC 5.228), bem como ao Senhor **Laerte Gomes** (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e, ainda, à Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos** (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), ou a quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**V - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

[1] Senhores Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2.780) e Raessa Karen S. de Oliveira (OAB/AC 5.228), conforme Fls. 10 do ID 983268.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[5] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[6] Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=16196>>. Acesso em 20.01.2021.

[7] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

[8] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 01965/20 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2016

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**INTERESSADO (A):** Denise Freitas Rocha e outros – CPF n. 002.098.622-03

**RESPONSÁVEL:** Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0012/2021-GABFJFS

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.** 1. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016<sup>[1]</sup>.

2. Em seu relatório inicial<sup>[2]</sup>, o Corpo Instrutivo sugeriu fosse o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes notificado para se manifestar sobre as irregularidades detectadas nas admissões dos servidores elencados no Anexo II, tendo em vista a não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4.
3. Ademais, sugeriu-se fosse dada oportunidade aos servidores elencados no Anexo II, para que apresentassem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 do citado relatório, ou para que apresentassem documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.
4. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 0069/2020-GABFJFS<sup>[3]</sup>, concedeu-se prazo de trinta dias para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes e os servidores listados no Anexo II do Relatório da Unidade Instrutiva encaminhassem documentos aptos a sanear ou justificar a irregularidade apontada nos autos, em relação aos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico, qual seja: ausência de comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.
5. De posse da documentação encaminhada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes e pelos servidores, o Corpo Técnico proferiu o Relatório de Análise de Defesa<sup>[4]</sup> e considerou suficientes os esclarecimentos prestados pelos servidores: Luciano Pinheiro da Silva Rezende, Gisely da Silva Bulian, Yasmin Hiorrana dos Santos, Juliete Souza da Silva e Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves.
6. Por outro lado, indicou-se a necessidade de que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes se manifestasse sobre a irregularidade detectada no ato admissional da servidora Denise Freitas Rocha, quanto à possível incompatibilidade de horários observada durante o confronto das folhas de ponto, nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020.
7. Ademais, com relação à servidora Valderene Zancalena, sugeriu-se a realização de diligência visando a obtenção das folhas de ponto ou escalas de plantão dos mesmos períodos (meses), a fim de que se comprove a compatibilidade de horários, bem como a legalidade de seu ato admissional.
8. A Decisão Monocrática n. 00117/2020-GABFJFS<sup>[5]</sup> concedeu prazo de quinze dias para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes encaminhasse, a esta Corte de Contas, documentos aptos a sanear ou justificar a irregularidade apontada nos autos, em relação às servidoras Denise Freitas Rocha e Valderene Zancalena, qual seja: incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.
9. Conforme consta do Relatório Técnico ID 985447, a documentação apresentada tempestivamente pela Prefeitura de Ariquemes não esclarece o motivo da incompatibilidade de horários constatada nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, da servidora Denise Freitas Rocha. Ademais, registra-se não terem sido apresentados documentos que comprovem a compatibilidade de horários da servidora Valderene Zancanela.
10. Desta feita, sugeriu o Corpo Instrutivo a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste acerca da irregularidade detectada na admissão da servidora Denise Freitas Rocha, no que concerne à incompatibilidade de horários detectada nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, bem como a realização de diligência visando a obtenção das folhas de pontos ou escalas de plantão de mesmos períodos (meses) dos órgãos em que possui acúmulo legal de cargos, a fim de que se promova a compatibilidade de horários da servidora Valderene Zancanela.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que as diligências promovidas até o momento não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo em relação às servidoras Denise Freitas Rocha e Valderene Zancanela.

12. Consoante registrado no Relatório de Análise de Defesa ID 951797:

(...)

8. Através do protocolo nº 05806/20 (ID942393), foram anexadas as documentações referente à servidora **Denise Freitas Rocha**, visando à comprovação do atendimento às determinações apontadas por esta Corte. Por meio das Folhas de Ponto acostadas nas págs. 46/47 (ID942393), foi possível verificar irregularidades no que tange a incompatibilidade de horários. Na folha de ponto do mês de agosto do Hospital Regional de Buritis e do Centro de Afecções Respiratórias de Ariquemes, pode-se verificar que nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, consta a servidora na escala de plantão dos dois órgãos.

9. Dessa forma, se faz necessário o envio de esclarecimentos quanto a irregularidade detectada referente à servidora **Denise Freitas Rocha**, ou documentos que comprovem o saneamento da irregularidade.

(...)

13. Através do protocolo nº 05641/20 (ID928846), foram anexadas as documentações referentes à servidora **Valderene Zancalena**, visando à comprovação do atendimento às determinações apontadas por esta Corte. Por meio das Folhas de Ponto acostadas nas págs. 1/11 (ID928846), não foi possível verificar se a referida servidora, ocupante do cargo de Enfermeira, possui compatibilidade de horários em seus cargos.

14. A documentação apresentada não traz, com precisão, se há de fato compatibilidade de horários, visto que consta nos autos apenas a folha de ponto do Hospital Regional de Cacoal, acostada na pág. 11 (ID928846), referente ao mês de setembro, estando ausente a folha de ponto de mesmo período oriunda do órgão no qual a servidora possui vínculo perante o Município de Ariquemes.

15. Logo, não há como analisar a legalidade do ato, no que concerne a compatibilidade de horários, sendo necessário o envio de folhas de ponto ou escalas de plantão do mês de setembro, oriunda do órgão no qual a servidora **Valderene Zancalena** possui vínculo perante a Municipalidade de Ariquemes.

13. Conclui-se, portanto, que resta necessário esclarecer a inconsistência referente ao registro de plantão em nome da servidora Denise Freitas Rocha, nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020, tanto na folha de ponto do Hospital Regional de Buritis quanto no Centro de Afecções Respiratórias de Ariquemes.

14. Ademais, relativamente à servidora Valderene Zancanela, vislumbra-se a necessidade de que sejam juntadas aos autos as folhas de ponto referentes aos cargos cumulados junto ao Hospital Regional de Cacoal e o Município de Ariquemes, de modo a confirmar a compatibilidade de horários.

15. Por todo o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

(a) a **gestão da Prefeitura de Ariquemes** e a servidora **Denise Freitas Rocha** esclareçam o fato de ter constado o nome da servidora nas escalas de plantão do Hospital Regional de Buritis e do Centro de Afecções Respiratórias de Ariquemes, nos dias 05.08.2020 e 10.08.2020;

(b) a **gestão da Prefeitura de Ariquemes** e a servidora **Valderene Zancanela** juntem aos autos cópias das folhas de ponto referentes ao período em que cumula os cargos ocupados no Hospital Regional de Cacoal e junto ao Município de Ariquemes, esclarecendo acerca da compatibilidade de horários.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a gestão da **Prefeitura de Ariquemes** e as servidoras **Denise Freitas Rocha** e **Valderene Zancanela** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

- [1] Edital nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 (ID 921721); Edital de resultado final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 921743).  
 [2] ID 922876.  
 [3] ID 928846.  
 [4] ID 951797.  
 [5] ID 974110.

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02895/20– TCE-RO

**CATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico nº 019/2020/PMC

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cabixi

**REPRESENTANTE:** Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me (CNPJ nº 25.165.749/0001-10)

**ADVOGADO** Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864)

**RESPONSÁVEL:** Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00) – Prefeito Municipal de Cabixi

**INTERESSADOS:** Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ n. 08.469.404/0001-30)

Lizandra Cristina Ramos (CPF n. 626.667.542-00), Controladora Geral da Prefeitura de Cabixi;

Susana Marta Rech Araruna (CPF n. 326.123.202-10), Secretária Municipal Especial da Prefeitura de Cabixi;

Rafael Mendes da Silva (CPF n. 847.425.692-53), Procurador do Município de Cabixi

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CABIXI. MEMORIAIS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATOS NOVOS SUPERVENIENTES. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO N. 031/2020. MATÉRIA DE FUNDO. INDEFERIMENTO.**

**ACUSAÇÕES FORMAIS E GRAVES CONTRA A EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DESCUMPRIMENTO DA TAXA DE DESCONTO OFERECIDA NA PROPOSTA. DECISÃO NÃO SURPRESA. OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Recebem-se os memoriais da Representante como simples pedido de reconsideração e, por consequência, indefere-se a pretensão cautelar, mantendo-se a DM 0224/2020-GCESS, que negou a tutela provisória para suspender a execução do contrato n. 031/2020 firmado pelo Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., sobretudo porque os fatos novos supervenientes ora apresentados estão atrelados ao julgamento do mérito da Representação.

Considerando as sérias e graves acusações formuladas pela Representante em face da empresa contratada Carletto Gestão de Frotas Ltda., faz-se necessário notificá-la, oportunizando-lhe o contraditório a ampla defesa em atenção ao princípio da não surpresa. Inteligência do art. 10 do CPC/15.

#### DM 0011/2021-GCESS

- A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELLI, por intermédio de advogado constituído, apresentou denúncia junto a Ouvidoria desta Corte de Contas em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em razão da sua contratação pelo Município de Cabixi para prestação de serviços de gerenciamento de frota, consubstanciado na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarca, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação[1].
- Naquela oportunidade requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a execução do contrato n. 031/2020, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., decorrente do pregão eletrônico n. 019/2020.
- Antes de analisar o pedido de tutela provisória, requisitei informações adicionais ao Prefeito do Município de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, conforme a DM 0219/2020-GCESS/TCE-RO[2], o que foi atendido, conforme faz prova a documentação anexada aos autos. E não vislumbrando a presença dos requisitos necessários e autorizadores à concessão da medida excepcional e urgente, sobreveio a DM 0224/2020-GCESS indeferindo a tutela provisória e de urgência pleiteada.
- Agora, antes de sobrevir manifestação conclusiva do órgão de controle externo e a oitiva do Ministério Público de Contas, por meio de petição nominada de “memoriais”, a empresa representante reitera as graves acusações imputadas contra a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., sob duas vertentes:
- A primeira consiste na existência de vício de ilegalidade no processo de contratação, “uma vez que o balanço apresentado era objeto de fraude”, fato desconsiderado pelo Município de Cabixi, por entender tratar-se de erro a ser desprezado pelo princípio do formalismo moderado.



6. Já se segunda, reside no fato de que a empresa contratada não estaria concedendo o desconto fictício nos serviços ofertados na licitação a comprovar a economicidade e o cumprimento do quanto pactuado, no percentual de 24%. Sobre essa acusação, transcreve-se a seguinte passagem colacionada nos "memoriais":

[...] Não fica comprovado que o valor total da nota é, na verdade, o valor ofertado pelo estabelecimento credenciado, subtraído os 24%, sendo esse o desconto ofertado na licitação, considerando que esse é o único cenário aceitável que comprovaria a economicidade e o cumprimento do que foi pactuado.

O valor que a contratada apresenta como sendo "valor bruto das peças" e, na verdade, o valor máximo que ela própria extrai de tabelas de referência, ou então, que ela mesma fixa para simular, descaradamente, que o desconto está sendo aplicado. Na verdade, o desconto deveria ocorrer, como já explicado, **sobre o valor ofertado pelas oficinas livremente**, sem qualquer intervenção da contratada, e sobre **ESSE VALOR** o desconto ofertado na licitação deveria ser aplicado. Isso, de forma alguma, ficou comprovado. Frisa-se que esse valor deve estar dentro do praticado em mercado para o consumidor final.

O correto, dentro da sistemática da atividade de gerenciamento é ocorrer o consumo de peças e serviços de mão de obra perante a rede credenciada disponibilizada, tendo o município, inclusive, a obrigação de exigir que as notas fiscais referente à esse consumo sejam emitidas em seu nome, afinal, é esse o real consumidor que deve, inclusive, e se necessário, fazer o uso do seu direito de garantia sobre os produtos adquiridos.

A empresa contratada é mera intermediadora que fornece o sistema para as transações referentes às essas aquisições sejam todas registradas, incluindo a concorrência entre as oficinas para ofertar do melhor valor. Esse é o intuito de contratar uma empresa de gerenciamento, sendo esse fluxo operacional correto que instrumentaliza as vantagens que esse modelo de contratação traz.

Portanto, com base nessas notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos, ao término de cada período de apuração, a empresa gerenciadora contratada deve emitir um relatório de faturamento, onde nessa consolidação de informações deve estar reunido todos os valores de consumo que houve naquele período perante a rede credenciada. Com base na soma desse consumo, deve ser aplicada a taxa de desconto ofertada na licitação, que nesse caso é -24% e, após isso, ser emitida uma nota fiscal para pagamento referente aos serviços de gerenciamento/intermediação prestados cujo valor deve corresponder ao total com a aplicação do desconto.

Nas cópias do processo apresentado deviam as fazer presentes, portanto, **as notas fiscais emitidas em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI pelos estabelecimentos credenciados**, para que fosse possível apurar que o valor da nota emitida pela gerenciadora contratada ao término do período de apuração é o valor **DESSA** nota do credenciado, com a subtração dos 24%, sendo esse o desconto que deve incidir.

Percebe-se, com as notas apresentadas, que o faturamento, estranhamente, ocorre por Ordem de Serviço, e não por período de consumo que é o comum e que deveria corresponder a soma de todas as OS finalizadas.

[...] Além do que, estranhamente, houve um consumo desacerbado de películas de proteção, conhecido, como *insufilm*, que também deve ser justificado, uma vez que a frota do município possui somente 26 (vinte e seis) veículos.

7. Com tais alegações, a Representante requer a reanálise da tutela provisória e antecipatória, "*uma vez que a irregularidade agora foi definitivamente escancarada por meio da indevida negativa do município de Cabixi em realizar as diligências necessárias*", afirmando ser o contrato n. 031/2020 nulo de pleno direito, por ausência de comprovação pela empresa contratada da sua qualificação econômico-financeira na fase da habilitação do certame.

8. Assim, os autos a mim vieram conclusos para deliberação.

9. É a síntese. Decido.

10. De início, faz-se necessário consignar que no dia 20/01/2020 (quarta-feira), às 10h00min, em ambiente virtual *Teams*, recebi em audiência o Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), advogado constituído pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, o qual expressou verbalmente todos os fatos narrados em seus "memoriais", inclusive, renovando as sérias acusações contra a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., as quais a SGCE já teve conhecimento quando elaborou o relatório de análise técnica em que manifestou pelo processamento da denúncia como Representação[3].

11. E da leitura dos "memoriais" protocolados pela empresa Representante, observo, na verdade, tratar-se de simples pedido de reconsideração DM 0224/2020-GCESS – e não recurso, pois a decisão já transitou em julgado[4] –, que indeferiu a tutela provisória e de urgência que visava suspender a execução do contrato n. 031/2020, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., decorrente do pregão eletrônico n. 019/2020.

12. Bem por isso, considerando a renovação da medida cautelar, recebo os "memoriais" enviados a esta Corte de Contas em 08/01/2021 como pedido de reconsideração e assim será adiante apreciado.

#### **Das alegações da empresa representante**

13. Da narrativa apresentada, verifica-se que como causa de pedir a amparar a reconsideração da DM 0224/2020-GCESS, a empresa representante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, repristina os mesmos argumentos iniciais com suaves modificações, os quais, ainda que possam ser verdadeiros, estão atrelados ao julgamento mérito, dependem do exame de prova, e cuja procedência ou não é de competência do órgão colegiado.
14. Prova disso, é a afirmação de que o desconto ofertado na licitação, no percentual de 24%, não estaria sendo operacionalizado pela empresa contratada, sobretudo porque, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, os relatórios de faturamentos dos serviços prestados estão sendo feitos com base nas Ordens de Serviço.
15. Enfatiza que os relatórios deveriam ser elaborados pelo período de consumo calculado pela somatória de todas as Ordens de Serviços, e somente depois, incidir o desconto de 24% sobre o valor bruto com a emissão da nota fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Cabaixi pelos estabelecimentos credenciados.
16. Sem a menor sombra de dúvida, tem-se que tal alegação, de fato, é matéria atinente ao mérito da Representação, cuja aferição, repita-se, depende do exame acurado das provas, sem olvidar que eventual conduta, se configurada, poderá, em tese, margear no campo do direito penal e administrativo sancionatório e, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal<sup>[5]</sup>, será remetido cópia de todo o processado ao duto Ministério Público do Estado de Rondônia para adoção das providências que entender pertinentes.
17. Quanto a alegação de que “estranhamente” houve um consumo excessivo de *insufilm* (película de proteção solar para vidros), considerando que o Município de Cabaixi possui somente 26 veículos, não se vislumbra na petição nenhum documento hábil a comprovar essa assertiva, a ponto de irradiar efeitos fraudulentos no contrato, motivo pelo qual, neste momento dou por superada essa questão, à luz do art. 373, inc. I, do CPC/15<sup>[6]</sup>.
18. Registre-se que tal afirmação encontra-se isolada do contexto fático, está desacompanhada de prova pré-constituída e em descompasso com o princípio da boa-fé, postulado constitucional descrito no artigo 5º do CPC/15<sup>[7]</sup>, sendo, por isso, prematura a reconsideração da DM 0224/2020-GCESS.
19. No que é pertinente ao cancelamento pela Junta Comercial do Estado do Paraná dos balanços do ano de 2019, os quais foram apresentados pela empresa contratada na fase de habilitação da licitação, cuja mácula demonstraria a irregularidade da habilitação, a ausência do preenchimento do requisito da sua situação econômico-financeira e, em tese, ensejaria a anulação do procedimento licitatório, ressalto também ser matéria de mérito e com ele será apreciado.
20. Portanto, se antes não se constatou os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, nesta oportunidade também não se vislumbra a presença dos pressupostos, até porque eventual nulidade do pregão eletrônico com aplicação de sanção aos responsáveis poderá ser declarada com o julgamento do mérito da Representação.
- Da decisão não surpresa**
21. É certo que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite ao relator a concessão monocraticamente, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora<sup>[8]</sup>.
22. Já o art. 108-A do RITCE/RO exige o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade<sup>[9]</sup> e o justificado receio de ineficácia da decisão final<sup>[10]</sup>, estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.
23. No mesmo sentido o disposto no art. 300 do CPC/15 prescreve que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
24. Acrescento, ainda, que a concessão de tutela provisória deve ser examinada e mantida no campo da excepcionalidade, somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento.
25. Com estes fundamentos, observa-se na hipótese que a empresa Representante reiteradamente faz sérias e graves acusações à empresa contratada, seja na irregularidade de seu balanço patrimonial, seja na taxa de desconto de 24% a incidir na prestação dos serviços contratados, cujo percentual foi ofertado na fase de habilitação do certame e que não estaria sendo cumprido nos moldes em que pactuado.
26. Tais acusações, sérias e ilícitas acaso configuradas, ensejam a necessidade de colher a oitiva da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., porquanto eventual procedência, inclusive as supervenientes e constantes documentalmente neste pedido de reconsideração, poderão, em tese, lhe causar prejuízo.
27. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

[...] O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar (REsp n. 1.755.266/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18/10/2018, DJe 20/11/2018).

28. Como se percebe, os fatos narrados pela empresa Representante, por si só, desautorizaram a concessão da tutela *inaudita altera parte* como pretendido.
29. Assim, no intuito de evitar que futuramente se possa alegar violação ao princípio da não surpresa, por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 10[11] c.c. o art. 933[12], ambos do CPC/15, e considerando: **a)** os documentos supervenientes juntados pela empresa Representante nesta oportunidade os quais, em tese, atingem a idoneidade da empresa contratada; **b)** o respeito ao devido processo legal; **c)** a segurança das relações jurídicas; **d)** o princípio da concentração dos atos; e, **e)** os ensinamentos doutrinários do ilustre Nelson Nery Júnior, no qual a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorre da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*[13], **é de se notificar a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, oportunizando-lhe o contraditório, cuja determinação será feita no dispositivo desta decisão.
30. Finalmente, e considerando que o processo ainda se encontra em fase de instrução processual e, portanto, possível de saneamento, consigno que os presentes autos, por envolver ato do Prefeito do município de Cabixi/RO, deverá ter suas determinações cumpridas pelo Departamento Pleno desta Corte.
31. Em face de todo o exposto, e não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores para a reconsideração da DM 0224/2020-GCESS, com suporte no parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, **decido**:
32. I – Indeferir o pedido de reconsideração formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me, e manter a Decisão DM 0224/2020–GCESS, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão da tutela provisória;
33. II – Determinar a notificação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.469.404/0001-30, com sede na Avenida Cândido de Abreu, n. 776, 17º andar, sala 1703, Ed. Condomínio World Business, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, endereço eletrônico: [contato@grupocarletto.com.br](mailto:contato@grupocarletto.com.br), representante legal Felipe Gloor Carletto (CPF n. 076.079.059-01), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do disposto no art. 97, inc. I, letra “c”, do Regimento Interno, apresente razões e/ou justificativas de defesa e documentos acerca dos fatos constantes nesta Representação, informando-lhe que o processo em seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
34. III – Determinar ao Departamento Pleno, nos termos do art. 37 do RITCE/RO, que proceda a expedição da notificação à empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ n. 08.469.404/0001-30), por Carta-AR/MP, e também por todos os meios de TI, inclusive dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, certificando-se nos autos;
35. IV – Dar ciência desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado constituído Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), **via DOe-TCE/RO**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
36. V – Dar ciência da presente decisão, **via ofício**, às seguintes pessoas:
- a)** ao responsável **Silvênio Antônio de Almeida** (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO **ou a quem lhe possa ter substituído** em razão das eleições municipais ocorridas no mês de outubro de 2020 (atual Prefeito);
- b)** à Senhora **Lizandra Cristina Ramos** (CPF n. 626.667.542-00), Controladora Geral; à Senhora **Susana Marta Rech Araruna** (CPF n. 326.123.202-10), Secretária Municipal Especial[14], e ao Dr. **Rafael Mendes da Silva** (CPF n. 847.425.692-53), Procurador e/ou Assessor Jurídico, **ou a quem lhes possam ter substituídos**, especialmente para que tomem ciência da presente Representação e se acautelem acerca das gravidades das acusações feitas pela Representante, especialmente no tocante à aplicação dos recursos públicos, certificando-se, inclusive, se os descontos no percentual de 24% incidentes na prestação dos serviços pela empresa contratada estão sendo aplicados da forma correta;
37. VI – Concomitantemente ao item anterior, determinar aos agentes descritos nas alíneas “a” e “b” acima **ou a quem lhes possam ter substituídos**, que prestem informações a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aplicação dos descontos no percentual de 24%, isto é, se estão sendo praticados pela empresa contratada na forma e no modo em que contratado, facultando-lhes ainda a juntada de documentos que entenderem necessários a subsidiar a análise dos presentes autos. Registre-se que o não atendimento da determinação possibilitará a aplicação de multa, a teor do disposto no art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96;
38. VII – Cumpridas as determinações dos itens anteriores, encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica desta Representação, em sua completude, com a maior brevidade possível;
39. VIII – Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para emissão de parecer, igualmente, com brevidade.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Cláusula Segunda do contrato anexado no id 958315, págs. 74/81

[2] Id 959624, págs. 91/96

[3] Id 958317, págs. 82/86

[4] Id 974870

[5] Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

[6] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...].

[7] Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[8] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

[9] plausibilidade do direito – fumaça do bom direito

[10] perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – perigo da demora

[11] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[12] Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

[13] NERY JR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 2015, pág. 215.

[14] <http://www.cabixi.ro.gov.br/a-prefeitura/secretaria-especial/> - responsável pelo controle fiscal, contábil e financeiro do Município de Cabixi

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00089/21

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01573/20, processo PCe n. 00758/19

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**RECORRENTE:** Maria do Rosário Sousa Guimarães, Procuradora do Município de Porto Velho, CPF 078.315.363-53

**ADVOGADO:** Jesus Clezer Cunha Lobato, OAB/RO 2863

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade de recurso de reconsideração, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento.

#### **DM 0012/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães contra o Acórdão AC1-TC 01573/20, proferido no processo PCe n. 00758/19, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, bem como imputado débito, nos seguintes termos:

[...]

**I – JULGAR IRREGULAR** as contas da responsável, a Senhora **MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES** – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública, na forma que segue:

**II - Descumprimento** ao disposto na cabeça do art. 37, (Princípio da Eficiência) e inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, em face da acumulação irregular de cargos públicos remunerados – Procuradora do Município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h) – sem compatibilidade de horários,

com a materialização de dano ao erário ao Estado de Rondônia, no valor de **R\$ 69.782,37** (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os períodos e valores discriminados na tabela e conclusão do Relatório Técnico (IDs. ns. 676928 e 738294);

**II – IMPUTAR DÉBITO**, com fundamento no disposto no art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 26, do RITCE-RO, à Senhora **MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES** – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, no importe histórico de **R\$ 110.803,69** (cento e dez mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, perfaz o valor de **R\$216.067,20 (duzentos e dezesseis mil, sessenta e sete reais e vinte centavos)**, em razão das irregularidades constantes no subitem I.I, do item I, desta Decisão;

**III – DEIXAR DE SANCIONAR** a responsável, à Senhora **MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES** – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53, servidora pública, uma vez que as incompatibilidades de horários remontam ao período compreendido entre março de 2007 até agosto de 2012, e a conversão em TCE somente se deu em 23 de março de 2019 (Decisão Monocrática n. 0042/2019-GWCWSC), isto é, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa, com substrato jurídico nos precedentes consignados na motivação deste Decisum;

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que a Senhora **MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES** – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53– Servidora Pública, recolha o débito imputado no item II, ut supra;

**V – ADVERTIR** que o débito constante no item II, no ponto, deverá ser recolhido à Conta do Tesouro do Estado de Rondônia, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

**VI – AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado no item anterior, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VII – DAR CONHECIMENTO** do teor da Decisão à responsável Senhora **MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES** – CPF/MF sob o n. 078.315.363-53– Servidora Pública, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

[...]

2. Inconformada, sustenta, em síntese:

- a) Que não acumula cargos no serviço público, destacando o princípio da boa-fé presumida e, para a caracterização da má-fé é imprescindível a prova do dolo, o que não ocorreu;
- b) Que, o ocupante do cargo de Procurador do Município não está obrigado a atender literalmente a carga horária semanal de 40 horas, posto que a exigência se refere ao cumprimento da demanda de trabalho, sendo a assiduidade aferida por meio de produtividade e que o horário de expediente obrigatório praticado no âmbito da PGM é das 8:00 às 14:00, o que representa, 30 horas semanais;
- c) Que não há norma relativa à carga horária dos procuradores municipais na acumulação do cargo com o de magistério;
- d) Que não há irregularidade na acumulação dos cargos de procurador e professor, não existindo registros de que a servidora não desempenhe suas obrigações de Procuradora Municipal com qualidade, eficiência e tempestividade, além da acumulação ser permitida pela Constituição, que exige compatibilidade de horários sem imitar o total da carga horária;
- e) Que ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal como Procuradora, em 2003 e, naquela data já prestava serviços ao Estado como professora primária – desde 1984 e, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial é de se constatar que a possível acumulação de cargos remonta à época de 2003, época em que a Corte de Contas deveria ter constatado tal fato e que nunca fora notificada para optar por um dos cargos supostamente incumuláveis e que, das folhas de ponto constantes dos autos não se comprova a concomitância de horários.

3. Ao final, requereu a exclusão da imputação de dano ao erário, sendo considerada legítima a cumulação dos cargos de procurador do Município e de professor, considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães contra o Acórdão AC1-TC 01573/20, proferido no processo PCe n. 00758/19, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, bem como imputado débito.

6. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração. E o art. 32, caput, de referida lei, estabelece o efeito suspensivo do recurso em referência:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7. No caso em análise, conforme verificado, o presente recurso fora interposto, no dia 19.1.2021, contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial.

8. Por sua vez, o acórdão AC1-TC 01573/20 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2256, de 17.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 18.12.2020, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 7.1.2021, tendo em vista o recesso 2020/2021, compreendido no período de 20.12.2020 a 6.1.2021.

9. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

10. Ante o exposto, decido:

I. Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães contra o Acórdão AC1-TC 01573/20, proferido no processo PCE n. 00758/19, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, e, por conseguinte, determino o seu processamento;

II. Conceder, nos termos do § 1º, do art. 104 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 dias para que o advogado subscritor do recurso de reconsideração junte aos autos a competente procuração, sob pena de incidência da hipótese descrita no § 2º de referido artigo;

III. Determinar o trâmite dos autos ao MPC, para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V. Determinar o encaminhamento deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1.984/2017-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Monitoramento das deliberações consignadas no Acórdão APL-TC 00200/2017, relativo ao Processo n. 4.128/2016/TCE-RO.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** :**JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal;  
**ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora Municipal.  
**INTERESSADO** :**NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2021-GCWCSC**

**SUMÁRIO:** AUDITORIA DE REGULARIDADE. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00200/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.128/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade.

2. Após a autuação da auditoria de monitoramento, uma vez materializada a visita, *in loco*, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 845491), em que restou verificado o descumprimento parcial do aludido Acórdão, *ipsis litteris*:

### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00200/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.1, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.12, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, contudo, não atendeu os itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7, 4.1.11 e 4.2.2, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Santa Luzia do Oeste, **os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:**

**A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; e**

**A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.**

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **propondo:**

4.1. **Promover Mandado de Audiência do Sr. Nelson José Velho** (CPF: 274.390.701-00), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, **pelos Achados de Auditoria A1 e A2; e,**

4.2. **Promover Mandado de Audiência da Sra. Romilda da Costa Santos** (CPF: 823.412.221-53), Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, **pelos Achados de Auditoria A1 e A2.** (Destacou-se)

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n. 0487/2020-GPYFM (ID n. 942481), da chancela da **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00200/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.128/2016/TCE-RO, sem a imputação de sanção, contudo, com fixação de prazo para o pleno cumprimento das imposições constantes na aludida Decisão, *in verbis*:

Diante do exposto, este Parquet de Contas se manifesta seja:

I – Reconhecido o cumprimento parcial do APL-TC 200/17, proferido no Processo n. 4128/2016;

II – Determinado, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste, ou quem os sucedam, que cumpram, em sua completude, o que foi determinado no APL-TC 200/17, exarado no Processo n. 4128/2016, em especial quanto as seguintes medidas:

a) (Item I, 4.1.2) Apresente, no prazo de 90 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) (Item I, 4.1.3) Estabeleça, no prazo de 90 dias, contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

c) (Item I, 4.1.4) Defina, no prazo de 90 dias, contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

d)(Item I, 4.1.7) Defina, no prazo de 90 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

e) (Item I, 4.1.11). Adote, no prazo de 90 dias, contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

f) (Item I, 4.2.2). Adquirir/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

III - Determinado, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste, que regularizem, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações descritas<sup>7</sup> no item A2 do Relatório Técnico (ID n. 845491), relacionadas a veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

IV - Determinado ao atual Controlador Municipal, ou quem o suceda, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno.

V – Sejam os jurisdicionados alertados de que o não cumprimento da decisão a ser prolatada, de forma injustificada, irá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise proferida nos autos do processo, verifico que a Unidade Técnica constatou que houve o cumprimento de parte das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00200/2017, porém identificou a existência de outras impropriedades consignadas no Relatório Técnico de ID n. 845491.

7. Pois bem. Na espécie, observo que a obrigação atribuída à Unidade Jurisdicionada é complexa, uma vez que envolve a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das medidas e ações a serem implantadas em curto, médio e longo prazo.

8. Para, além disso, há que se considerar, ainda, as possíveis dificuldades encontradas pelos gestores, haja vista se tratar de um município de pouca densidade populacional, que detém sérios entraves financeiros para a contratação de servidores e, ainda, estimular uma melhor qualificação ao desenvolvimento de demandas de maior complexidade.

9. Com efeito, nada obstante as dificuldades retrorreferidas, os gestores do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO atenderam parcialmente às determinações impostas por este Tribunal de Contas.

10. Dessarte, emanado pelo interesse da profissionalização da gestão pública e de correção das eventuais irregularidades, norteadores das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há que ser instado o atual Prefeito Municipal para que materialize atos tendentes a dar o total cumprimento ao Acórdão APL-TC 00200/2017, sob pena de cominação de multa, na forma do dispositivo legal, inserto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Por ser oportuno, é importante registrar que, em caso análogo aos presentes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0031/2020-GCWSC, que foi exarada nos autos do Processo n. 1.291/2017/TCE-RO.

12. Acrescento, ademais, que as obrigações de fazer determinadas por este Tribunal, em estrito cumprimento ao que preconiza o Plano Nacional de Educação, qualifica-se como dever da Administração Pública, a ser levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade essa dotada de poder de decisão para dar concretude à mencionada política pública.

13. Nesse sentido, há que ser expedida a notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno do aludido Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, respectivamente, o **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal, e a **Senhora ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora Municipal, para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, materializem atos para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00200/2017, cuja transgressão desmotivada poderá ser sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária, prevista no preceptivo legal do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.



**III – DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO**, CPF n. 315.662.192-72, e da Controladora do referido Município, **Senhora ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, ou quem vier a substituí-los legalmente, para que apresentem um plano de ação acerca das supostas infringências no Relatório Técnico (ID n. 845491), que contemple as medidas que serão adotadas para o total atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00200/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.128/2016/TCE-RO;

**II – FIXAR o prazo de até 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento deste *Decisum*, tendo como base legal o disposto no artigo 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI-TCE/RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**III – ORDENAR** ao Departamento do Pleno, que **notifique, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 845491), do Parecer Ministerial (ID n. 942481) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) Alertem-se** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator, injustificadamente, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, após o cumprimento do devido processo legal;

**b) Autoriza-se** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

**c) Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas as documentações requeridas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da documentação exigida –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE;**

**VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto velho (RO), 22 de janeiro de 2021

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2738/18 (PACED)  
INTERESSADO: Cesar Augusto Vieira  
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item IV do Acórdão n. APL-TC 00253/18, proferido no Processo (principal)nº 00188/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0008/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cesar Augusto Vieira, do item IV do Acórdão n. APL-TC 00253/18, prolatado no Processo n. 00188/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0014/2021-DEAD (ID 984097) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190103700017, relativo à CDA n. 20180200047358, consoante extrato acostado ao ID 984096.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cesar Augusto Vieira, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. APL-TC 00253/18, exarado no processo de nº 00188/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício  
Matrícula 479

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 46, de 22 de janeiro de 2021.

*Designa substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 25.1 a 3.2.2021, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente em Exercício

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### ATOS

DESPACHO Nº 3/2021-CG  
Processo SEI N. 369/2021  
À Presidência  
À Secretaria Geral de Administração

À Secretaria de Processamento e Julgamento  
Assunto: Designação de Conselheiro Substituto.

1. Trata-se de expediente (0264326) por meio do qual a Presidência desta Corte comunica o afastamento (licença médica) do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de suas atribuições, assim como a sua substituição regimental automática<sup>1</sup>, nas suas atribuições de Conselheiro Corregedor-Geral, pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, no período de 19.1 a 2.2.2021.
2. A Presidência encaminhou o presente expediente à Corregedoria para fins de ciência do afastamento de seu titular, e, ainda, para que seja providenciada a indicação de Conselheiro Substituto a atuar em substituição no gabinete do Conselheiro licenciado no período de 19.1 a 2.2.2021.
3. No tocante à convocação de Conselheiro Substituto, a Resolução 130/2013/TCE-RO, dispõe: “compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal”.
4. Assim sendo, destaca-se que da análise da Escala de Férias em vigor (Exercício de 2021) restou evidenciado que de acordo com a regra já estabelecida neste Tribunal (substituição por antiguidade, nos moldes do artigo 114 do Regimento interno) o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva se encontra apto a substituir o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em suas atribuições no seu Gabinete respectivo, no período de 19.1 a 2.2.2021.
5. Desta feita, designo o eminente Conselheiro Erivan Oliveira da Silva para atuar em substituição as atividades judicantes no gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello enquanto durar o seu afastamento.
6. Determino à assistência administrativa da Corregedoria-Geral que proceda ao registro da designação no banco de dados da Corregedoria com a finalidade de assegurar a ordem de rodízio, merecimento e antiguidade, bem como dê ciência deste despacho ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, à Presidência, à Secretaria Geral de Administração e à Secretaria de Processamento e Julgamento.
7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral em Substituição Regimental